

3.2.2 Para que serve o Processo Coletivo?

Renato Bretz Pereira

*Promotor de Justiça em Minas Gerais, Mestre em Direito processual pela PUC/MG
Professor da Faculdade Estácio de Sá*

O modelo individual do processo, em que a legitimidade das partes é auferida com base na titularidade do direito em discussão na demanda encontra dificuldades para ser aplicado às lides coletivas, assim entendidas como aquelas que versam sobre direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

Valendo-se de uma bem sucedida ironia apresentada por Mancuso, quando Tício provoca um dano a Caio e se recusa a indenizá-lo, a sistemática de resolução de tal conflito de interesses dista, em muito, daquela utilizada para ressarcir um dano ambiental ou evitar a sua perpetuação (tutelas ressarcitória e inibitória, respectivamente).

As razões pelas quais os dois tipos de conflitos (individual e coletivo) não podem ser solucionados pelo poder judiciário, de forma idêntica, não passam despercebidas pela doutrina, em que pese o fato de poucos escritores se preocuparem em abordar o assunto de forma sistematizada.

A recente celeuma criada a respeito da prorrogação da CPMF é um exemplo substancial da importância do modelo coletivo de processo. Com efeito, o tributo em questão tem um impacto insignificante no orçamento do contribuinte pertencente às classes menos abastadas. Paralelamente, o mesmo tributo alcança um montante exorbitante, quando voltamos os olhos para o total arrecadado pelo fisco. Nesse sentido, eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade que atinja a CPMF jamais seria questionada judicialmente por um único contribuinte lesado, o que implica a persistência da prática alusiva. Via de consequência, só mesmo o processo coletivo seria capaz de inibir tal prática, tanto nessa hipótese, como nas demais em que a lesão causada individualmente é insignificante se comparada aos custos da demanda a ser proposta. Sem embargo de tal posicionamento, o parágrafo único do art. 1º da lei que trata da Ação Civil Pública, inserido por meio de medida provisória de constitucionalidade duvidosa,

veda expressamente a propositura de ações civis públicas que versem sobre tributos.

Outros aspectos ainda devem ser sopesados, ao analisarmos a insuficiência do processo individual para regulamentação de algumas situações jurídicas diferenciadas. Merece destaque a natural intimidação do cidadão lesado diante do poderio político ou econômico da parte contrária nas demandas coletivas. Tais situações podem ser percebidas tanto nos grandes centros, a exemplo da inibição dos empregados em propor demandas em face de seus empregadores, ainda na vigência do contrato de trabalho, como também em pequenos municípios, em que a influência dos integrantes da classe política aplaca os ânimos de eventuais interessados em fazerem valer direitos de natureza transindividual oponíveis ao poder público.

Acrescenta-se que o abandono da tutela coletiva, sob o falso argumento de que o conflito pode ser solucionado pelo modelo individual de processo, coloca frente a frente aqueles que Capelleti (1990) chamou de demandantes eventual e habitual. Este último, por sua vez, se encontra, sob os pontos de vista jurídico e econômico, significativamente mais estruturado para litigar, mesmo porque já o fez em inúmeras situações análogas, ao contrário do chamado demandante eventual. Via de consequência o demandante habitual sabe precisamente quais provas deve produzir, quais diligências lhe seriam favoráveis e quais acordos lhe seriam convenientes. De outro lado, o demandante eventual se encontra desmuniado de tais informações e à mercê da parte contrária. O resultado, obviamente, é uma distorção no provimento final, a qual poderia até mesmo ser aceitável, se a lide versasse sobre direitos disponíveis, mas é inconcebível na demanda coletiva.

Voltando os olhos para a economia processual, tônica das últimas reformas do CPC, salienta-se que o processo coletivo é essencial para evitar a multiplicação desnecessária de ações indi-

viduais, as quais poderiam ser substituídas por uma única causa em que todos os interesses individuais poderiam ser discutidos. Mesmo o litisconsórcio ativo multitudinário, em tempo algum, pode ser apontado como solução análoga, vez que a infinidade de peças processuais pertencentes aos diferentes demandantes torna difícil uma rápida solução da lide. Não se pode olvidar que a sistemática de contagem de prazos nos litisconsórcios – prazos em dobro quando houver procuradores diferentes e início da contagem da juntada aos autos do último mandado de citação cumprido – dificulta ainda mais a obtenção de provimentos céleres nas causas com litisconsortes.

Cumpra ainda observar que a demanda coletiva tem ainda o mérito de evitar decisões contraditórias, o que traz descrédito ao poder judiciário e levanta suspeitas, às vezes infundadas, sobre

o favorecimento aos mais influentes.

Por fim, sem embargo dos argumentos acima apresentados, a verdadeira legitimidade do processo coletivo pode ser extraída do fato de ter sido o modelo tradicional de processo concebido para o trato de questões envolvendo a esfera patrimonial privada. O mero transporte de tal modelo para a resolução de demandas envolvendo direitos transindividuais tem consequências desastrosas. Por tal motivo, há necessidade de uma regulamentação peculiar dos direitos transindividuais, com adoção de modelos totalmente diferenciados para o trato de institutos como a coisa julgada, a legitimação ativa, a revelia e a competência. Descurar de tais peculiaridades é voltar à pré-história, abandonar o conceito de igualdade que permite tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais e permitir que o homem, inserido em um contexto de um Estado Liberal, devore o semelhante.

Referência

CAPPELLETI, Mauro. **Acesso dos Consumidores à Justiça**. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 310. abr./maio/jun. 1990.